



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 04/2025 (legislativo)

Projeto de Lei: 04 de 06 de março de 2026

Autor: Mônica de Souza

Matéria: Saúde Pública

Relator: Mônica de Souza

Conclusão: Favorável

Ementa: *“Institui, no âmbito do Município de Terra de Areia, a Campanha Março Lilás, dedicada à conscientização, prevenção e combate ao câncer do colo do útero, e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município.”*

Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 04/2026, de autoria parlamentar, que institui, no âmbito do Município de Terra de Areia, a Campanha “Março Lilás”, dedicada à conscientização, prevenção e combate ao câncer do colo do útero, bem como a inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Parecer



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A proposição possui natureza programática e educativa, visando promover ações de conscientização, prevenção e divulgação de informações acerca do câncer do colo do útero, especialmente mediante estímulo à realização do exame citopatológico (Papanicolau) e à vacinação contra o HPV, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicialmente, sob o prisma da constitucionalidade formal, cumpre verificar a legitimidade da iniciativa parlamentar. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A temática relacionada à promoção da saúde, campanhas educativas e políticas públicas de prevenção insere-se no âmbito do interesse local, especialmente quando vinculada à divulgação de programas públicos já existentes no sistema de saúde.

Além disso, a Constituição Federal prevê, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal às ações e serviços de saúde. Assim, iniciativas legislativas que estimulem a prevenção e a conscientização acerca de doenças encontram respaldo direto no texto constitucional.

No que se refere à competência legislativa, também se observa que a matéria não invade esfera normativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

privativa da União ou do Estado, tampouco trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. A proposição limita-se a instituir campanha de conscientização e incluí-la no calendário oficial do Município, não promovendo alteração estrutural na organização administrativa nem criando política pública complexa de execução obrigatória.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que instituem datas comemorativas, campanhas educativas ou programas de caráter informativo não configuram vício de iniciativa, desde que não imponham obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo nem impliquem aumento de despesa pública obrigatória.

Nesse sentido, destaca-se:

*“Não configura vício de iniciativa lei de origem parlamentar que institui campanha ou programa de conscientização sem impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo.”
(STF, ARE 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).*

Ainda na jurisprudência do STF, firmou-se entendimento de que a criação de datas comemorativas ou campanhas educativas é matéria de interesse local e pode ser proposta por vereadores, desde que não haja interferência direta na organização administrativa, confira:



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

“É constitucional lei de iniciativa parlamentar que institui data comemorativa ou campanha de conscientização sem impor atribuições específicas ao Poder Executivo.” (ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade de normas de caráter programático voltadas à promoção de políticas públicas de saúde e educação, especialmente quando não criam obrigações administrativas imediatas nem despesas obrigatórias.

No tocante à análise da eventual interferência na administração municipal, observa-se que o projeto foi redigido de maneira cautelosa. O art. 3º dispõe que o Poder Executivo “poderá promover, no âmbito de suas competências” ações educativas e campanhas informativas, além de prever a possibilidade de iluminação simbólica de prédios públicos “sempre que possível e conforme disponibilidade técnica”.

A utilização de verbos no modo facultativo (“poderá”) demonstra que o legislador não pretende impor obrigação administrativa específica, preservando a discricionariedade do Executivo quanto à forma de implementação das ações. Tal técnica legislativa é relevante para evitar vício de iniciativa ou invasão da esfera administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, sob a perspectiva da constitucionalidade e legalidade, o projeto não apresenta irregularidades evidentes.

Quanto à técnica legislativa, o projeto encontra-se, em linhas gerais, adequado aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre elaboração e redação das leis. A estrutura normativa apresenta ementa clara, dispositivos organizados em artigos e justificativa adequada. Contudo, alguns aperfeiçoamentos podem ser sugeridos para maior precisão normativa.

Também se verifica que não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, não cria cargos ou órgãos, nem estabelece obrigações administrativas compulsórias ou despesas públicas obrigatórias.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 04/2026 é constitucional e legal, por tratar de matéria de interesse local relacionada à promoção da saúde pública e à conscientização da população, encontrando amparo nos arts. 30, I e II, e 196 da Constituição Federal.

Assim, opina-se pela viabilidade jurídica da proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 16 de março de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: